TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1001823-51.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Rosana Cunha Rudge Furtado

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

ROSANA CUNHA RUDGE FURTADO propôs a presente AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e **JOÃO PAULO FURTADO MENEZES** alegando, em resumo, que o requerido JOÃO PAULO sofre com **DROGADIÇÃO E ALCOOLISMO** (CID F19.2). O requerido tem atual indicação de internação compulsória, devido o grau de dependência que compromete seu discernimento, não aceitando submeterse às formas espontâneas para tratamento de desintoxicação, motivo pelo qual ajuizou a demanda. Com a inicial (fls. 01/16) vieram os documentos (fls. 17/23).

Concedido os benefícios da assistência judiciária e deferida a antecipação da tutela determinando a internação do requerido (fl.24).

Citada (fls. 28), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls.47) argumentando que de fato concorda com o pedido da liminar, onde o mesmo é amparado por relatório medico oriundo da rede municipal (fls. 23), com ausência de oposição ao pedido formulado, requer que seja a presente ação julgada totalmente procedente sem a condenação da municipalidade aos ônus de sucumbência.

Às fls. 48 informou a **Clínica Light House** que o requerido foi internado em 05/03/2018.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl. 33), contestou a ação (fls. 50/55) suscitando questão preliminar e, no mérito, que é possível concluir que a internação de pessoas com transtornos mentais ou dependência química não deve ser critério judicial, mas médico, razão da improcedência do pedido inicial. Pugnou pela improcedência do pedido.

O requerido foi citado em 16/03/2018 (fls.59/60).

Às fls. 101/106 o curador especial contestou a ação, onde alega que a internação compulsória não pode ser determinada única e exclusivamente com supedâneo em simples solicitação médica, sem a comprovação do esgotamento das formas alternativas de tratamento sem privação de liberdade.

Réplica (fls. 111).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls.116/119).

É o breve relatório do feito.

DECIDO.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas.

O relatório médico de fl. 23 atesta que a medida de internação do réu JOÃO PAULO FURTADO MENEZES era a adequada para sua situação, visto que devido a sua dependência que compromete o discernimento, não aceitando submeter-se às formas espontâneas para tratamento de desintoxicação, o único caminho era a internação.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde do autor é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político- constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde.

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado a fl. 23 demonstrou a necessidade da internação, até mesmo para salvaguardar a integridade física do próprio paciente e dos familiares, havendo informação de que seu comportamento era agressivo.

Além disso, a ausência de capacidade econômica do autor restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar que os réus providenciem, gratuitamente ao requerido **JOÃO PAULO FURTADO MENEZES**, a internação de que esta necessita, a qual já se efetivou.

CONDENO os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários, pois o Município não contestou a ação e Isento a Fazenda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 10 de outubro de 2018.